



Número: **8075098-63.2025.8.05.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APelação**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Ricardo Regis Dourado**

Última distribuição : **05/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **8000341-49.2025.8.05.0081**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO (REQUERENTE)	
	CASSIO SANTOS MACHADO (ADVOGADO)
HERMINIO CORDEIRO DOS REIS (REQUERIDO)	
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95737 815	05/12/2025 17:51	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Quarta Câmara Cível**

**Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8075098-63.2025.8.05.0000**

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185-A)

REQUERIDO: HERMINIO CORDEIRO DOS REIS

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094-A)

**DECISÃO**

Trata-se de pedido autônomo de antecipação de tutela recursal formulado por **VILMAR RODRIGUES DE CARVALHO**, em virtude da interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais da comarca de Formosa do Rio Preto, nos autos da ação popular n. 8000341-49.2025.8.05.0081 ajuizada contra **HERMINIO CORDEIRO DOS REIS**.

O Magistrado *a quo* julgou procedente os pedidos, nos seguintes termos:

[...]

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**A. Premissas Fáticas Incontroversas e Quadro Temporal**

A análise da controvérsia fático-jurídica deve partir dos elementos processuais estabelecidos como incontroversos, de acordo com a prova documental anexada aos autos pelas partes e mencionada no relatório desta Sentença.

Restou inconteste, conforme os documentos apresentados, que o primeiro Réu, Hermínio Cordeiro dos Reis, exerceu, ou foi validamente eleito para exercer, sucessivamente, o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto nos seguintes biênios:

1. Biênio 2021/2022: Eleição em 1º de janeiro de 2021.
2. Biênio 2023/2024: Reeleição ocorrida após o término do mandato anterior.
3. Biênio 2025/2026: Nova reeleição, objeto da presente Ação Popular.

A vexata quaestio central é, portanto, a compatibilidade constitucional da terceira recondução sucessiva do mesmo indivíduo à Presidência da Casa Legislativa municipal, na sucessão de biênios, à luz da conjugação das normas locais (art. 33 da Lei Orgânica Municipal e art. 21 do Regimento Interno, que limitam a recondução a “uma única vez”) com o entendimento vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.524.

**B. Dos Fundamentos da Pretensão e a Análise da (In)Constitucionalidade Local**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 57, §4º, que a eleição das Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional dar-se-á para um mandato de dois anos, “vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Embora o Supremo Tribunal Federal possuísse jurisprudência histórica que reconhecia que a regra do art. 57, §4º

da Constituição Federal não se constituía em princípio constitucional de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, permitindo que estes legislassem sobre a matéria de forma diversa, esse entendimento foi integralmente revisitado e modificado pelo julgamento da ADI 6.524/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes).

Naquela assentada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao reinterpretar o comando constitucional à luz dos Princípios Republicano e Democrático, que exigem a alternância no poder e repudiam a perpetuação em cargos de direção, firmou a tese de que o limite de uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora é de observância obrigatória por todas as esferas da Federação, incluindo-se, portanto, as Câmaras Municipais.

A norma local do Município de Formosa do Rio Preto/BA, consubstanciada no art. 33 da Lei Orgânica Municipal e no art. 21 do Regimento Interno, estabelece que o mandato é de dois anos, sendo permitida a recondução “para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”. O cerne da polêmica residia na interpretação a ser dada a essa cláusula de recondução em casos de mandatos sucessivos.

Interpretada estritamente, a legislação municipal, ao permitir apenas uma recondução, já se alinhava, em princípio, ao novo paradigma constitucional estabelecido pelo STF. O desvio, todavia, jazia na prática política que permitia o acúmulo de mandatos sucessivos. No caso sob exame, é inegável que a reeleição do Réu para um terceiro biênio consecutivo (2025/2026), tendo exercido 2021/2022 e 2023/2024, viola frontalmente a diretriz constitucional de apenas uma reeleição sucessiva.

#### C. Da Contradição Jurisprudencial Aparentemente Existente e sua Resolução pelo STF

A questão fundamental que motivou a decisão interlocutória por este Juízo (id. 51208071) e que foi o núcleo do debate processual versava sobre a regra de modulação dos efeitos temporais estabelecida pelo STF.

O precedente vinculante (ADI 6.524 e, notadamente, a modulação confirmada na ADI 6.674/MT) estabeleceu que “... (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021)...” [sic].

Em relação ao primeiro mandato do Réu (2021/2022), consta que foi eleito em 01 de janeiro de 2021. O marco temporal de exclusão era 07 de janeiro de 2021.

A defesa e a primeira decisão de urgência deste Juízo, com foco em uma decisão monocrática da Rcl 78.316/CE (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/04/2025, onde se decidiu que a eleição ocorrida em 01/01/2021 não seria computada), eram no sentido de que o mandato 2021/2022 seria excluído da contagem, fazendo com que o mandato 2023/2024 fosse o primeiro e, consequentemente, o mandato 2025/2026, a única reeleição permitida e, portanto, legal.

Entretanto, o Autor, em sua última manifestação, anexou a decisão proferida em 16 de novembro de 2025 (id. 531128900) pela Ministra Cármem Lúcia, na Reclamação nº 82.763/BA. Este decisum cassou especificamente a decisão interlocutória deste Juízo, resolvendo a aparente contradição e clarificando a interpretação do marco temporal em questão, conforme a jurisprudência consolidada da Segunda Turma do STF (Rcl 78.016 AgR, Rcl 76.337 AgR).

A Ministra Cármem Lúcia (Rcl 82.763/BA) destacou a interpretação teleológica do precedente, afirmando, com base no julgamento do Agravo Regimental na Rcl 78.016 (Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – na qual se resolve a suposta contradição com a Rcl 78.316/CE/Fux, que era uma decisão monocrática e não a tese final de um Agravo Regimental):

Portanto, esta é a premissa contida na decisão que ora vincula o julgamento do feito: “Inviável um terceiro período seguido na mesma função da Mesa Diretora desde 2021, mesmo que a eleição tenha ocorrido antes de 7.1.2021.” (RCL 82.763/BA, p. 9, citando Rcl n. 78.016 AgR).

A tese adotada na Reclamação nº 82.763/BA (16/11/2025), que agora vincula este Juízo, impõe que a referência ao marco temporal de 07/01/2021 deve ser lida sob o foco da data de publicação da ata da ADI 6.524, e não para meramente validar eleições ocorridas poucos dias antes do julgado. O sentido teleológico da modulação é proteger composições eleitas sob a égide do entendimento anterior (que tolerava a reeleição ilimitada inter legislaturas) para que não fossem desfeitas por completo, mas não para permitir que um parlamentar que iniciou o mandato no biênio 2021/2022 burle a nova regra por uma diferença de poucos dias no calendário.

A leitura mais recente e vinculante do Supremo Tribunal Federal, expressa na decisão que cassou o interlocutório deste Juízo, é unívoca: considera-se inconstitucional a recondução para um terceiro período sucessivo a partir do biênio 2021/2022, mesmo que a eleição para o primeiro biênio da sequência (2021/2022) tenha ocorrido dias antes de 07/01/2021. O biênio 2021/2022 deve ser contabilizado como o primeiro mandato submetido à nova regra, o biênio 2023/2024 como a única reeleição permitida, e o biênio 2025/2026 como o terceiro mandato consecutivo, vedado pela Constituição.

Em suma, a Ministra Cármem Lúcia cassou a decisão anterior (id. 51208071) por entender que a interpretação que excluía o cômputo do mandato 2021/2022 (eletivo) por ter sido eleito em 01/01/2021 estava em desarmonia com o entendimento que considera, para fins de inelegibilidade, as composições do biênio 2021/2022 e posteriores (ADPF 959 e ADI 6.524).



Portanto, a cronologia fática, em conformidade com o precedente vinculante do STF (Rcl 82.763/BA), demonstra:

- Mandato 1: Biênio 2021/2022 (válido, mas contado para sucessão).
- Mandato 2: Reeleição 2023/2024 (válida, pois é a única recondução permitida).
- Mandato 3: Reeleição 2025/2026 (inconstitucional, pois configura o segundo período de recondução sucessiva, extrapolando o limite de “uma única reeleição ou recondução”).

O ato de eleição do Réu para o biênio 2025/2026 constitui, assim, flagrante transgressão ao princípio republicano da alternância do poder e aos critérios de inelegibilidade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, configurando ato ilegal e lesivo à moralidade administrativa, passível de anulação por Ação Popular, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/65.

#### D. Da Análise do Mérito e do Ato Lesivo à Moralidade Administrativa

Conforme a Lei nº 4.717/65, a Ação Popular visa anular atos lesivos ao patrimônio público. A jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que a ofensa ao patrimônio pode ser de natureza material (prejuízo financeiro) ou moral (violação à legalidade e aos princípios da Administração Pública).

O ato de recondução indevida e inconstitucional para um terceiro mandato consecutivo na Presidência da Câmara é um ato manifestamente lesivo à moralidade e à ordem constitucional, ferindo a essência da democracia e do republicanismo, como exaustivamente delineado no julgamento da ADPF 959 e da ADI 6.524. A perseverança do Réu em se manter no cargo, após duas reconduções, a despeito das claras balizas constitucionais, impõe a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a higidez do Poder Legislativo Municipal.

A arguição do Réu de que o arquivamento da Notícia de Fato pelo Ministério Público (id. 503070986) constituiria “prejudicial heterotópica” que afastaria o pleito é insubstancial. A decisão ministerial limitou-se à esfera da improbidade administrativa (LIA), a qual possui requisitos específicos (dolo e, em regra, dano ao erário) e não possui efeito vinculante sobre a análise cível da legalidade e moralidade do ato para os fins da Ação Popular.

A esfera cível, aqui, concentra-se na anulação do ato por vício de legalidade-constitucionalidade, independentemente da configuração de dolo ou enriquecimento ilícito.

A suposta unanimidade dos votos dos vereadores (id. 503070990) também não convalida o ato, pois a deliberação interna de um Poder não pode sobrepor-se à ordem normativa constitucional vinculante. O consenso político não é um salvo-conduto para a inconstitucionalidade.

Por conseguinte, a eleição impugnada revela-se nula por vício de legalidade, decorrente da inobservância do limite constitucionalmente imposto à reeleição sucessiva, tornando ilegal o exercício do cargo de Presidente para o biênio 2025/2026 pelo Réu Hermínio Cordeiro dos Reis.

### III. DA TUTELA DE URGÊNCIA (Reanálise e Conclusão de Mérito)

A decisão monocrática na Reclamação nº 82.763/BA (id. 531128900), proferida em 16 de novembro de 2025, impõe a este Juízo não apenas o acatamento da cassação do interlocutório anterior. Mas, também a reanálise urgente e prioritária do mérito, em observância estrita ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O fumus boni iuris (probabilidade do direito), anteriormente rechaçado por este Juízo pautado em precedente que, agora se sabe, demandava uma interpretação mais cautelosa em face à divergência interna do STF, encontra-se plenamente demonstrado pela superação hermenêutica trazida pela decisão vinculante na Reclamação nº 82.763/BA. A tese de que o mandato 2025/2026 configura um inconstitucional terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo foi confirmada pela Suprema Corte.

O periculum in mora (perigo de dano), por sua vez, é inerente à manutenção de um agente político em cargo de direção de Casa Legislativa por força de ato eivado de inconstitucionalidade. A continuidade do terceiro mandato sob suspeita de ilegalidade mina a estabilidade institucional, compromete a validade dos atos praticados (sanções de leis, ordenação de despesas, processos internos) e ofende a moralidade administrativa, como há pouco tempo reconheceu o STF em casos semelhantes, ao conceder medidas liminares para mitigar o grave risco de insegurança jurídica.

Não se sustenta a tese de periculum in mora inversum (dano reverso). A anulação de uma eleição subsequente, mesmo que com o afastamento do ocupante do cargo, é uma reversão constitucionalmente exigida para restaurar a ordem democrática. O risco de perturbação da ordem pública ou de interrupção dos serviços é sempre menor do que a lesão continuada à Constituição. A autonomia da Casa Legislativa não pode ser um escudo para a perpetuação de lideranças em desacordo com os ditames constitucionais que a estruturam.

Portanto, em estrito cumprimento ao comando vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 82.763/BA (id. 531128900), e reconhecendo a fumaça do bom direito e o perigo de dano em

favor da higidez constitucional, impõe-se a concessão da tutela de urgência e, de forma definitiva, o julgamento de procedência da Ação Popular.

#### IV. DISPOSITIVO

Por estas razões e em observância rigorosa à decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 82.763/BA (Relatora Ministra Cármem Lúcia, id. 531128900), que cassou a decisão anterior deste Juízo e determinou o julgamento do mérito com observância aos precedentes da ADPF 959 e ADI 6.524, este Juízo resolve o mérito e JULGA PROCEDENTE a presente Ação Popular, nos termos da Lei nº 4.717/65, para, em Sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), proferir o seguinte:

1. CONCEDER a Tutela de Urgência em caráter definitivo, com efeito ex nunc, em estrito cumprimento ao comando vinculante da Reclamação Constitucional nº 82.763/BA, ante a manifesta ilegalidade e lesividade à moralidade administrativa do ato de recondução, ratificando-se a probabilidade do direito e o periculum in mora em favor do interesse público na alternância de poder.
2. DECLARAR A NULIDADE da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto para o biênio 2025/2026, realizada em 1º de janeiro de 2025, no que tange especificamente à recondução do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis ao cargo de Presidente, por configurar o exercício de um terceiro mandato consecutivo no mesmo posto, violando o limite de uma única reeleição sucessiva, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 959 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.524.
3. DETERMINAR o imediato afastamento do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.
4. DETERMINAR que o Vice-Presidente da Mesa Diretora, ou o Vereador legalmente apto na linha de sucessão, assuma a Presidência interimamente até a realização de nova eleição, que deve ser convocada e realizada no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, para eleger a nova Mesa Diretora para o período restante do biênio 2025/2026, com estrita observância do limite de uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo.
5. DETERMINAR a imediata comunicação à Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA para o cumprimento urgente das determinações desta Sentença, notadamente quanto ao afastamento do Réu e à convocação da nova eleição.
6. FIXAR Multa cominatória (astreintes) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nos itens 3 e 4, a contar da intimação desta Sentença, a incidir solidariamente sobre o Réu Hermínio Cordeiro dos Reis e sobre o Presidente interino da Câmara Municipal, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de outras medidas executivas cabíveis e da apuração, pelo Ministério Público, de eventual crime de desobediência ou de responsabilidade.
7. CONDENAR o Réu Hermínio Cordeiro dos Reis e a CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA a arcar com os custos e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do Autor Popular, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil – CPC, considerando a complexidade da matéria e o trabalho desenvolvido.
8. DETERMINAR que, em relação ao pedido de resarcimento ao erário (item VII da inicial, id. 495351989), não havendo comprovação de prejuízo material ou de recebimento indevido por dolo específico, o pleito deve ser INDEFERIDO, mantida a integralidade dos subsídios e benefícios legalmente devidos pela função de Vereador.
9. REMETAM-SE os autos, imediatamente, ao Ministério Público para ciência da decisão e para as providências cabíveis, inclusive quanto ao acompanhamento da realização da nova eleição.

Posteriormente, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo requerido, **HERMINIO CORDEIRO DOS REIS**, o Juízo *a quo* restringiu a determinação de nova eleição apenas ao cargo de Presidente:

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais em qualquer decisão judicial, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifica-se que o pleito do Embargante Hermínio Cordeiro dos Reis busca eliminar uma obscuridade existente no dispositivo da Sentença, a fim de garantir a segurança jurídica e a efetividade do cumprimento da ordem judicial pela Câmara Municipal.

De fato, a Sentença prolatada (id. 531368898) baseou-se integralmente na cassação da decisão interlocatória anterior por força da Reclamação Constitucional nº 82.763/BA, que vinculou este Juízo à tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o limite de recondução sucessiva.



A fundamentação da Sentença concentrou-se na análise da sucessão dos mandatos do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis no cargo de Presidente (biênios 2021/2022, 2023/2024 e o impugnado 2025/2026), concluindo pela sua inconstitucionalidade por configurar o terceiro mandato consecutivo.

O vício de legalidade, a inconstitucionalidade e a lesividade à moralidade administrativa identificados recaíram exclusivamente sobre o ato de recondução do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis ao cargo de Presidente, por extrapolar o limite de uma única reeleição sucessiva.

Este Juízo foi minucioso ao delimitar o objeto da anulação no item 2 do dispositivo, que expressamente fixou: “DECLARAR A NULIDADE da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto para o biênio 2025/2026, realizada em 1º de janeiro de 2025, no que tange especificamente à recondução do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis ao cargo de Presidente”.

A utilização do termo “especificamente” objetivou preservar a validade dos atos de eleição e a composição dos demais cargos da Mesa Diretora (Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário), os quais não foram objeto de questionamento ou de anulação na Sentença, em estrita observância ao princípio da conservação dos atos jurídicos válidos e da mínima intervenção judicial nos assuntos interna corporis da Casa Legislativa.

Portanto, a ordem de refazimento da eleição (item 4) não pode alcançar mais do que o vício encontrado e o objeto da anulação definido no item 2, sob pena de contradição interna no julgado.

O comando de “eleger a nova Mesa Diretora” no item 4 deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, em conformidade com a declaração de nulidade restrita ao cargo de Presidente.

O refazimento da eleição diz respeito, exclusivamente, ao preenchimento do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto para o período restante do biênio 2025/2026, por inabilitação do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis.

O Presidente, embora integre a Mesa Diretora, foi o único membro cuja eleição foi viciada pela inconstitucionalidade, de modo que a ordem judicial dirige-se unicamente a restabelecer a higidez deste cargo específico da Mesa.

Reforça-se que a decisão proferida não atinge os demais membros da Mesa Diretora que não foram partes na Ação Popular e cujos atos de eleição não foram invalidados por esta Sentença.

Assim, os presentes Embargos de Declaração merecem acolhimento para prestar esclarecimento sobre o alcance restrito e específico da anulação e da consequente determinação de nova eleição.

### III. DISPOSITIVO

Por estas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo Réu Hermínio Cordeiro dos Reis (id. 532026981) e os ACOLHO, para sanar a obscuridade identificada e integrar a Sentença (id. 531368898) nos seguintes termos:

A ordem de realização de nova eleição contida no item 4 do dispositivo da Sentença (id. 531368898) circunscreve-se exclusivamente ao preenchimento do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto para o período restante do biênio 2025/2026.

A determinação judicial não implica a anulação ou o refazimento do processo eleitoral para os demais cargos da Mesa Diretora (Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário), os quais permanecem válidos, em observância ao item 2 da Sentença e ao princípio da conservação dos atos jurídicos.

O afastamento do Réu Hermínio Cordeiro dos Reis (item 3) e a assunção interina pelo Vice-Presidente ou Vereador legalmente apto na linha de sucessão (início do item 4), mantêm-se inalterados.

A Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA deverá convocar e realizar a eleição, no prazo anteriormente fixado, para escolha do novo Presidente, observando-se as disposições regimentais aplicáveis para eleições suplementares ou específicas para o cargo vacante.

A Sentença permanece inalterada em seus demais termos e fundamentos, mantida a urgência e prioridade para cumprimento.

Narra que a decisão aclaratória modificou substancialmente o conteúdo da sentença, sem prévia oitiva da parte contrária, em violação ao art. 1.023, § 2º, do CPC.

Afirma, ainda, que a invalidade da recondução contamina toda a chapa eleita de forma unitária, o que exigiria nova eleição para todos os cargos da Mesa Diretora.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para impedir a realização de eleição parcial até o julgamento definitivo da apelação.



O requerido apresentou contraminuta, afirmando que a decisão teve caráter meramente integrativo, sem efeitos modificativos, e que a sentença de origem limitou-se a declarar a nulidade da recondução ao cargo de Presidente, sem atingir os demais membros da Mesa.

É o relatório. **Decido.**

O sistema processual civil brasileiro, ao estabelecer os efeitos dos recursos, prevê expressamente no art. 995 do Código de Processo Civil (CPC) que as decisões recorridas mantêm sua eficácia imediata, exceto quando houver previsão legal em contrário ou decisão judicial que suspenda seus efeitos.

Essa regra geral, contudo, admite exceção consubstanciada no parágrafo único do mesmo dispositivo, que autoriza o relator a suspender a eficácia da decisão quando demonstrado o binômio clássico da tutela de urgência: de um lado, a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*), e de outro, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso os efeitos da decisão não sejam imediatamente suspensos (*periculum in mora*).

Nessa perspectiva, a concessão da medida de suspensão de eficácia pretendida exige demonstração cabal de ambos os pressupostos de forma cumulativa.

Primeiramente, deve ficar inequivocamente caracterizada a plausibilidade jurídica da tese recursal, traduzida na probabilidade de acolhimento da apelação interposta. Paralelamente, impõe-se a comprovação de que a produção imediata dos efeitos da decisão impugnada acarretaria prejuízo de monta, seja pela gravidade do dano, seja pela virtual impossibilidade de sua posterior reparação integral, caso o provimento final somente ocorra ao término do julgamento do recurso. Essa disciplina, além de encontrar assento no citado art. 995, parágrafo único, do CPC, harmoniza-se com o sistema de tutelas provisórias estabelecido no art. 300 do mesmo diploma legal, que consagra os mesmos requisitos para as medidas de urgência.

Na hipótese em exame, é possível identificar o preenchimento dos requisitos acima delineados, notadamente a **probabilidade de êxito do recurso**, diante da plausível nulidade da decisão aclaratória que modificou substancialmente o conteúdo da sentença sem prévia intimação da parte contrária, em afronta ao art. 1.023, §2º, do CPC. Soma-se a isso o **risco de dano institucional**, representado na realização de eleição parcial para a Mesa Diretora que, caso venha a ser infirmada por este Tribunal, poderá gerar instabilidade administrativa, duplicidade de deliberações e evidente comprometimento da segurança jurídica no âmbito do Poder Legislativo municipal.

A discussão centra-se na legitimidade da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo requerido, **HERMINIO CORDEIRO DOS REIS**, alterando o alcance da sentença para restringir a determinação de nova eleição apenas à presidência da Mesa Diretora.

A modificação promovida ostenta nítidos efeitos práticos e ampliou o âmbito decisório, impondo solução diversa da originalmente proclamada. Todavia, tal alteração ocorreu sem prévia intimação da parte embargada, em manifesta violação ao art. 1.023, § 2º, do CPC, que condiciona qualquer modificação substancial ao respeito ao contraditório.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de reconhecer a nulidade absoluta em hipóteses como a dos autos:

“É nula a decisão que acolhe embargos de declaração com efeito infringente sem a prévia intimação da parte contrária, por violação aos arts. 10 e 1.023, § 2º, do CPC. Diante do vício insanável, impõe-se a anulação da sentença proferida nos embargos.” (TJBA, Apelação nº 0000032-14.2008.8.05.0065, Rel. Des. Jorge Barreto, DJe 30/07/2024)

O Superior Tribunal de Justiça adota idêntica orientação:

“O art. 1.023, § 2º, do CPC/2015 impõe a intimação do embargado quando o acolhimento puder alterar a decisão embargada. O desatendimento do comando legal implica nulidade do julgamento.” (STJ, AgInt no REsp 2343044/RN, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/06/2024)

Outrossim, a plausibilidade da tese recursal também se reforça pela leitura do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, que prevê a eleição da Mesa Diretora por chapas completas, com indicação obrigatória dos candidatos a todos os cargos e apresentação conjunta das respectivas assinaturas:

Art. 15. As chapas, compostas de candidatos a cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da eleição e com a autorização expressa dos candidatos.

§1º. Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

A estrutura normativa evidencia que a Mesa se constitui como colegiado unitário, cujas funções são exercidas de modo coordenado, o que torna razoável a conclusão de que a inelegibilidade de um de seus membros — especialmente do Presidente — compromete a legitimidade da chapa inteira.

A realização de eleição parcial, antes do julgamento da apelação, pode gerar instabilidade institucional e risco concreto de retrabalho decisório, caso o recurso venha a ser provido. A manutenção da Presidência interina, por sua vez, assegura a continuidade administrativa e preserva o interesse público, sem produzir prejuízos irreversíveis.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na violação ao contraditório, e o *periculum in mora*, decorrente da iminência de eleição parcial potencialmente inócua ou conflitante com o desfecho recursal.

À vista do exposto, **DEFIRO o PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de suspender a eficácia da decisão que restringiu a convocação de nova eleição apenas ao cargo de Presidente, mantendo-se os efeitos da sentença original até julgamento final do recurso.

Comunique-se o magistrado de primeiro grau.

Cópia desta decisão servirá como ofício ou mandado de intimação, conforme o caso.

A Secretaria da Quarta Câmara Cível cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.

Uma vez remetido o recurso de apelação a esta instância, proceda-se o apensamento deste incidente.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.

Salvador, data registrada em sistema.

**DES. RICARDO REGIS DOURADO**

Relator

RRD2



Este documento foi gerado pelo usuário 579.\*\*\*.\*\*-72 em 05/12/2025 18:52:52

Número do documento: 25120517512066700000144698209

<https://pj2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120517512066700000144698209>

Assinado eletronicamente por: RICARDO REGIS DOURADO - 05/12/2025 17:51:21